

REGULAMENTO (UE) N.º 143/2013 DA COMISSÃO**de 19 de fevereiro de 2013****que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão no que respeita à determinação das emissões de CO₂ dos veículos submetidos a homologação multifaseada****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 3,Tendo em conta a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus rebobques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva-Quadro) ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 39.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 715/2007 estabelece requisitos técnicos comuns para a homologação de veículos a motor e de peças de substituição no que se refere às respetivas emissões, bem como as regras em matéria de conformidade em circulação, durabilidade dos dispositivos de controlo da poluição, sistemas de diagnóstico a bordo (OBD), medição do consumo de combustível e acessibilidade da informação relativa à reparação e manutenção dos veículos
- (2) O Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão, de 18 de julho de 2008, que executa e altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ⁽³⁾, estabelece as disposições administrativas com vista à verificação da conformidade dos veículos no tocante às emissões de CO₂ e as prescrições relativas à medição das emissões de CO₂ e ao consumo de combustível desses veículos.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de

CO₂ dos veículos ligeiros ⁽⁴⁾, estabelece a obrigação de definir um procedimento destinado a obter valores representativos das emissões de CO₂, da eficiência no uso do combustível e da massa dos veículos completados, assegurando simultaneamente que o fabricante do veículo de base pode aceder oportunamente à massa e às emissões específicas de CO₂ do veículo completado.

- (4) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2011, as emissões específicas de CO₂ de veículos completados devem ser atribuídas ao fabricante do veículo de base. Ao estabelecer o procedimento de monitorização para assegurar que os valores das emissões de CO₂, da eficiência no uso do combustível e da massa dos veículos completados são representativos, deve ser definido o método para determinar a massa e os valores de CO₂, caso necessário, com base numa tabela de valores de CO₂ correspondente às diferentes categorias de massa de inércia final ou com base num valor único das emissões de CO₂ decorrente da massa do veículo de base somado a uma massa acrescentada por omissão diferenciada por classe N₁.
- (5) Com base nos métodos alternativos indicados no ponto 7, parte B, do anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011, diferentes opções foram consideradas e avaliadas em termos de precisão, representatividade e exequibilidade. A opção baseada no ensaio do veículo de base com um valor de massa único estimado, em que a componente que corresponde à carroçaria é calculada pela aplicação da fórmula polinomial dependente da massa de referência do veículo de base, apresenta o melhor equilíbrio entre precisão em termos de determinação de emissões de CO₂ do veículo completado, de custos inerentes e de facilidade de aplicação.
- (6) No intuito de garantir que o desempenho dos fabricantes de veículos em matéria de redução das emissões de CO₂ nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2011 pode ser eficazmente monitorizado, é necessário incluir a informação pertinente no certificado de conformidade.
- (7) Deve ser dado um tempo de adaptação suficiente para permitir que os fabricantes e as autoridades nacionais adaptem os procedimentos respetivos às novas regras.
- (8) À luz da experiência ganha com a aplicação do procedimento para determinar as emissões de CO₂ dos veículos completados e para monitorizar essas emissões, é conveniente rever, até finais de 2016, o processo e avaliar a representatividade das emissões de CO₂, assim como a eficiência e a precisão da monitorização das emissões de CO₂.

⁽¹⁾ JO L 171 de 29.6.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.⁽³⁾ JO L 199 de 28.7.2008, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 145 de 31.5.2011, p. 1.

- (9) A Diretiva 2007/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 devem, consequentemente, ser alterados em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Técnico – Veículos a Motor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e IX da Diretiva 2007/46/CE são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os anexos I e XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008 são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

A Comissão avalia a necessidade de rever o procedimento enunciado nos pontos 5.1 a 5.7 do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008, tal como alterado pelo presente regulamento.

Com base nessa avaliação e até 31 de dezembro de 2016, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

Artigo 4.º

1. Durante um período transitório que vai até 1 de janeiro de 2014, continuam a ser válidos os certificados de conformidade dos veículos de base da categoria N₁ abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007 e emitidos nos termos da Diretiva 2007/46/CE e do Regulamento (CE) n.º 692/2008 antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento.

2. Durante um período transitório que vai até 1 de janeiro de 2014, continuam a ser válidos os certificados de conformidade dos veículos completados da categoria N₁ abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007 e emitidos nos termos da Diretiva 2007/46/CE e do Regulamento (CE) n.º 692/2008 antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento.

3. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, as autoridades nacionais devem considerar como válidos os certificados de conformidade que cumpram os requisitos enunciados no presente regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014, com exceção do artigo 4.º, n.º 3, que é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

ANEXO I

Os anexos I e IX da Diretiva 2007/46/CE são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, são aditados os seguintes pontos 2.17, 2.17.1 e 2.17.2:

«2.17. Veículo submetido a homologação multifaseada (unicamente no caso de veículos incompletos ou completados da categoria N₁ abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007): sim/não ⁽¹⁾

2.17.1. Massa do veículo de base em ordem de marcha: kg

2.17.2. Massa acrescentada por omissão, calculada segundo o disposto na secção 5 do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008: kg».

2) O anexo IX é alterado do seguinte modo:

a) A parte I, Veículos completos e completados, é alterada do seguinte modo:

i) Em «Modelo B – Lado 1, Veículos completados, certificado de conformidade CE», é inserido o seguinte ponto 0.2.2:

«0.2.2. Informação sobre a homologação do veículo de base ⁽⁴⁾:

Modelo:

Variante ⁽⁴⁾:

Versão ⁽⁴⁾:

Número de homologação do modelo, incluindo número de extensão

ii) Em «Modelo B – Lado 1, Veículos completados, certificado de conformidade CE», é inserido o seguinte ponto 0.5.1:

«0.5.1. Nome e morada do fabricante do veículo de base ⁽⁴⁾

iii) Em «Lado 2 – Veículos da categoria N₁ (veículos completos e completados)», é inserido o seguinte ponto 14:

«14. Massa do veículo de base em ordem de marcha: kg ⁽¹⁾⁽⁴⁾»;

b) Nas «Notas explicativas referentes ao anexo IX», é aditada a seguinte nota explicativa ⁽⁴⁾:

«⁽⁴⁾ No caso de veículos completados da categoria N₁ abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007.».

ANEXO II

Os anexos I e XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008 são alterados do seguinte modo:

1) No apêndice 3 do anexo I, são inseridos os seguintes pontos 2.17, 2.17.1 e 2.17.2:

«2.17. Veículo submetido a homologação multifaseada (unicamente no caso de veículos incompletos ou completados da categoria N₁ abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007: sim/não ⁽¹⁾)

2.17.1. Massa do veículo de base em ordem de marcha: kg

2.17.2. Massa acrescentada por omissão, calculada segundo o disposto na secção 5 do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008: kg».

2) No anexo XII, é aditada a seguinte secção 5:

«5. DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES DE CO₂ E DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULOS DA CATEGORIA N₁ SUBMETIDOS A HOMOLOGAÇÃO MULTIFASEADA

5.1. Para fins de determinação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível de um veículo submetido a homologação multifaseada, tal como definida no artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2007/46/CE, o veículo de base, tal como definido no artigo 3.º, n.º 18, dessa diretiva, deve ser ensaiado em conformidade com os pontos 2 e 3 do presente anexo.

5.2. A massa de referência a usar para o ensaio deve ser a que resulta da seguinte fórmula:

$$RM = RM_{\text{Veículo de base}} + DAM$$

Na qual:

RM = massa de referência a usar par o ensaio, expressa em kg

$RM_{\text{Veículo de base}}$ = massa de referência do veículo de base, tal como definido no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, expressa em kg

DAM = massa acrescentada por omissão, calculada segundo a fórmula enunciada no ponto 5.3, e correspondente ao peso estimado da carroçaria montada sobre o veículo de base, expressa em kg.

5.3. A massa acrescentada por omissão deve ser calculada segundo a seguinte fórmula:

$$DAM: a \times (TPMLM - RM_{\text{Veículo de base}})$$

Na qual:

DAM = massa acrescentada por omissão, expressa em kg

a = fator multiplicador, calculado segundo a fórmula enunciada no ponto 5.4

TPMLM = massa máxima em carga tecnicamente admissível, indicada pelo fabricante do veículo de base, expressa em kg

$RM_{\text{Veículo de base}}$ = massa de referência do veículo de base, tal como definido no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, expressa em kg.

5.4. O fator multiplicador é calculado segundo a fórmula seguinte:

$$a = 3,162 \cdot 10^{-7} RM_{\text{Veículo de base}}^2 - 5,823396 \cdot 10^{-4} RM_{\text{Veículo de base}} + 0,4284491516$$

Na qual:

a = fator multiplicador

$RM_{\text{Veículo de base}}$ = massa de referência do veículo de base, tal como definido no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, expressa em kg.

5.5. O fabricante do veículo de base é responsável pela correta aplicação dos requisitos enunciados nos pontos 5.1 a 5.4.

- 5.6. O fabricante do veículo completado deve incluir no certificado de conformidade a informação respeitante ao veículo de base, em conformidade com o anexo IX da Diretiva 2007/46/CE.
- 5.7. No caso de veículos submetidos a homologação individual, o certificado de homologação individual deve conter a seguinte informação:
- a) As emissões de CO₂ medidas segundo a metodologia enunciada nos pontos 5.1 a 5.4;
 - b) A massa do veículo completado em ordem de marcha;
 - c) O código de identificação correspondente ao modelo, à variante e à versão do veículo de base;
 - d) O número de homologação do modelo do veículo de base, incluindo o número de extensão;
 - e) O nome e a morada do fabricante do veículo de base;
 - f) A massa do veículo de base em ordem de marcha.
- 5.8. O procedimento enunciado nos pontos 5.1 a 5.7 é aplicável aos veículos de base da categoria N₁, tal como definidos no ponto 1.2.1 da parte A do anexo II da Diretiva 2007/46/CE, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007.»
-